



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.771.2019-50 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.999/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do processo nº 18.719.2014-90 (Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Valéria Diniz da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.215/2019 **PLENÁRIO**

EMENTA: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Sena Madureira. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Acórdão nº9.999/2016/Plenário-TCE/AC/Plenário-TCE/AC. Conhecimento. Desprovimento.

1. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-relator: 1.1) Pelo conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela então Contadora da Câmara Municipal de Sena Madureira a Senhora Valéria Diniz da Silva; 1.2) No mérito pela improcedência do pedido mantendo-se na integralidade o interior teor do Acórdão n. 9.999/2016/Plenário-TCE/AC tendo em vista a permanência das inconsistências contábeis motivos ensejadores da penalidade administrativa de multa; 1.3) Pela notificação da Recorrente do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 25 de abril de 2019.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria Cons^a. Dulcinéa Benício de Araújo

Processo TCE n° 24.771.2019-50

Acórdão nº 11.215/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia** Fui presente:

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.771.2019-50 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.999/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do processo nº 18.719.2014-90 (Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Valéria Diniz da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise do Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Valéria Diniz da Silva, então presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira em 2013, em face do Acórdão nº 9.999/2016/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do processo nº 18.719.2014-90 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013). O Plenário Decidiu, por unanimidade, na ocasião ao proferir o Acórdão n. 9.999/2016/Plenário-TCE/AC:

1) Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013, [...] 4) Pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, à Senhora Valéria Diniz da Silva - Contadora, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, quanto: a) Ao registro incorreto dos restos a pagar processados no Balanço Patrimonial, com lançamento em duplicidade no passivo (fls. 29, 67/68 e 108), sendo com sinal positivo e outro com sinal negativo, gerando anulação do registro e a inconsistência com a DVP; b) Erro no somatório das Variações Ativas da DVP (fls. 30, 70 e 108), com reflexo na inconsistência do Resultado Patrimonial, que ficou superestimado; c) Não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, vez que o Balanço Financeiro registra R\$ 699,44 enquanto os extratos e conciliações bancárias respectivas apuraram a quantia de R\$ 25.142,38. Portanto, a diferença a contabilizar é de R\$ 24.442,94 (fls. 66/67 e 107/108). 5) Pelo encaminhamento desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para conhecimento e as providências que entender adotar, com relação aos erros contábeis cometidos pela Contadora Valéria Diniz da Silva. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.(grifado no original)

Processo TCE n° 24.771.2019-50

Acórdão nº 11.215/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 3 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2. Irresignada com a decisão a senhora Valéria Diniz da Silva, interpôs o presente Pedido de Revisão, observando o prazo previsto no artigo 70, da Lei Complementar Estadual nº 38/932, conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos e Certidão de fl. 13.
- 3. A 2ª IGCE manifestou-se as fls. 16 a 20, pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.
- Parecer do Ministério Público junto a esta Corte às fls. 25.
 É o relatório.

Rio Branco - Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 24.771.2019-50 TCE

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.999/2016/Plenário-

TCE/AC exarada nos autos do processo nº 18,719,2014-90 (Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Valéria Diniz da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- **2.** Analisando os autos verifica-se que os documentos encaminhados pela Recorrente às fls. 2 a 10 teve como objetivo retificar a multa aplicada de R\$ 3.570,00 em face das inconsistências citadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item 4 do Acórdão nº 9.999/2016, conforme transcrição na íntegra a seguir:
 - 1) Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2013, [...] 4) Pela aplicação da multa sanção, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, à Senhora Valéria Diniz da Silva – Contadora, em razão dos fatos noticiados no Relatório Técnico da DAFO e no Parecer Ministerial, quanto: a) Ao registro incorreto dos restos a pagar processados no Balanço Patrimonial, com lançamento em duplicidade no passivo (fls. 29, 67/68 e 108), sendo com **sinal positivo** e outro com **sinal negativo**, gerando anulação do registro e a inconsistência com a DVP; b) Erro no somatório das Variações Ativas da DVP (fls. 30, 70 e 108), com reflexo na inconsistência do Resultado Patrimonial, que ficou superestimado; c) Não confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, vez que o Balanço Financeiro registra R\$ 699,44 enquanto os extratos e conciliações bancárias respectivas apuraram a quantia de R\$ 25.142,38. Portanto, a diferença a contabilizar é de R\$ 24.442,94 (fls. 66/67 e 107/108). 5) Pelo encaminhamento desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade, para conhecimento e as providências que entender adotar, com relação aos erros contábeis cometidos pela Contadora Valéria Diniz da Silva. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.(grifado no original)

Processo TCE n° 24.771.2019-50

Acórdão nº 11.215/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Em suma alegou a recorrente:
 - **3.1.** Que não houve restos a pagar no exercício de 2013;
 - **3.2.** Que não ocorreu as inconsistências na DVP;
 - **3.3.** Que o saldo financeiro não confirmado para o exercício seguinte se referem aos cheques flutuantes não baixados pelo banco no referido exercício, mas baixados em 2014.
- **4.** A análise técnica de fls. 16 a 20 rejeitou as justificativas da recorrente pois:
 - **4.1.** Foi constatado restos a pagar no valor de R\$ 6.818,01, mas registrados em duplicidade no Balanço Patrimonial.
 - **4.2.** Que o balanço financeiro apresentado à fl. 5 e a DVP às fls. 06 ainda continuam em dissonância com os valores apresentados na Prestação de Contas e no SIAPC. E ainda que na prestação de 2014 não foram constatadas notas explicativas relativas aos ajustes procedidos, mas ainda continuaram as divergências detectadas.
 - **4.3.** Que na análise realizada ainda restam a confirmar o valor de R\$ 1.300,56.
- **5.** Confrontando o conteúdo do Acórdão, especialmente o item 4 com o Recurso e ainda com o parecer Ministerial denota-se que as inconsistências contabéis ainda persistiram, em que pese a diminuição da diferença do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte (alínea "c" do item 4 do Acórdão) do valor de R\$ 24.442,94 para R\$ 1.300,56.
- **6.** Como as imputações a Recorrente se referem a falhas contábeis que não foram integralmente corrigidas nos autos ora em exame, opino pela manutenção do interior do Acórdão inicialmente prolatado.
- 7. Ante o exposto, consubstanciado nas informações anteriores, VOTO:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7.1. Pelo conhecimento do Pedido de Revisão apresentado pela então Contadora da Câmara Municipal de Sena Madureira a Senhora Valéria Diniz da Silva.
- 7.2. No mérito pela improcedência do pedido mantendo-se na integralidade o interior teor do Acórdão n. 9.999/2016/Plenário-TCE/AC tendo em vista a permanência das inconsistências contábeis motivos ensejadores da penalidade administrativa de multa.
- **7.3.** Pela notificação da Recorrente do resultado deste julgamento.
- **7.4.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 25 de abril de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator